



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.784 - RS (2015/0067204-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA VINICOLA TAMANDARE LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI - RS032757
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO, EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Não cabe ao STJ, em sede de Recurso Especial, alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem – que, em sede de Apelação em Embargos à Execução, concluiu pela inexistência de prova no sentido de que as contribuições previdenciárias em cobrança teriam sido recolhidas anteriormente, em sede de reclamações trabalhistas –, uma vez que tal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, pela Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 910.518/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2016; STJ, REsp 1.534.206/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 691.137/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015.

II. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.784 - RS (2015/0067204-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por COOPERATIVA VINÍCOLA TAMANDARÉ LTDA, contra decisão, de minha lavra, publicada em 25/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por COOPERATIVA VINÍCOLA TAMANDARÉ LTDA, em 05/02/2015, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333 DO CPC. EXCESSO DE PENHORA. HONORÁRIOS. ENCARGO LEGAL.

1. Se a embargante alega que os pagamentos efetuados nas reclamações referidas na inicial dizem respeito efetivamente aos períodos mencionados na CDA (débitos confessados via declaração), a prova de tal afirmação é ônus que lhe incumbe. Hipótese em que a reclamação trabalhista proposta ainda não se encontra transitada em julgado, de modo que poderá haver mudanças nos critérios de apuração das contribuições sociais, o que dará ensejo a um recolhimento a posterior dos tributos devidos.

2. Não há que se reconhecer o excesso de penhora quando não existe comprovação da inexistência de outras penhoras mais recentes sobre os referidos bens ou saber qual deles estaria livre de constrições da Justiça Laboral.

3. Sem condenação em honorários, tendo em vista a incidência do encargo legal do DL nº 1.025/69' (fl. 355e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 372/376e).

Partes intimadas em 19/12/2014 (fls. 377/378e).

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 535, I e II, do CPC/73, 156, I, do CTN e 22, I, da Lei 8.212/91.

Sustenta-se, em síntese, que:

'O Aresto Local, ao manter a decisão de Primeiro Grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência dos Embargos à Execução, vulnerou o Art. 156, I, do CTN, que determina a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

As Guias da Previdência Social – GPS – foram recolhidas na Justiça Obreira, quando do aforamento das reclamações trabalhistas pelos empregados.

Com as transações realizadas, na Justiça Especializada, consolidou-se a quitação dos contratos de trabalho; como, também, a consequente quitação das contribuições previdenciárias sobre todo o período.

Desse modo, o Acórdão da Apelação Cível, que manteve a improcedência dos Embargos à Execução, afrontou o Art. 156, I, do CTN, o que merece ser reformado por esta Digna Corte Superior, para matéria infraconstitucional.

(...)

A decisão recorrida, ao manter o indeferimento dos Embargos à Execução, no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de fato gerador para as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos diretores da Cooperativa, ora recorrente, negou vigência aos Art. 114 do CTN e Art. 22, I, da Lei nº 8212/1991.

Despiciendo relatar, que o Art. 114 do CTN conceitua o fato gerador como sendo a 'situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência'. *In casu*, a ora recorrida, Fazenda Nacional, busca a satisfação da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração dos diretores da Cooperativa, aqui recorrente, com fulcro no Art. 22, I, da Lei nº 8212/91.

Todavia, o artigo de lei supra, que define a situação necessária para a ocorrência do fato gerador, assim regulamenta: '...vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa'.

Com efeito, o fato gerador da contribuição é o valor pago EM RETRIBUIÇÃO AO TRABALHO.

Nesta senda, é que a decisão a quo afrontou os Art. 114 do CTN e Art. 22, I, da Lei nº 8212/91, pois, no caso ora sub oculis, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou evidenciado de forma inconcussa, NÃO HÁ REMUNERAÇÃO AOS DIRETORES DA EMPRESA EM RETRIBUIÇÃO AO TRABALHO, já que a Cooperativa, aqui recorrente, FOI LACRADA TOTALMENTE pelo Ministério Público, antes da ocorrência dos supostos fatos geradores das contribuições impugnadas.

Portanto, o Acórdão da Apelação Cível, que manteve a improcedência dos Embargos à Execução, vilipendiou o Art. 114 do CTN e Art. 22, I, da Lei nº 8212/91, o que merece ser reformado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

O *decisum a quo*, ora repellido, merece ser reformado, para prover o Recurso de Apelação, interposto pela ora recorrente, Cooperativa Vinícola Tamandaré Ltda., modificando-se a Sentença de Primeiro Grau para, *in fine*, julgar procedentes os Embargos à Execução, nº 5005039-85.2013.404.7113, com a consequente EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, nº 5002534-58.2012.404.7113, eis que as parcelas devidas, em razão da remuneração alcançada aos segurados, tanto da cota patronal como a dos empregados, já foram quitadas nas Reclamatórias Trabalhistas, e o suposto débito referente à remuneração paga aos contribuintes individuais (diretores), não tem fato gerador, posto que, desde o mês de setembro de 2009, a empresa está lacrada totalmente.

O provimento deste Recurso Especial, para resgatar a vigência do Art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional e exame de prova, com a cassação do Acórdão Local, é cogente, conforme jurisprudência deste C.STJ:

(...)

No mérito, o provimento deste Recurso Especial se impõe, ante a vulneração dos Art. 114 e 156, I, do CTN e Art. 22, I, da Lei nº 8212/91, porque comprovada a quitação das contribuições previdenciárias, nas reclamações trabalhista, com o recolhimento das devidas GPS, e pela lacração da cooperativa, ora recorrente, que, a partir deste fato, não mais operou e nem remunerou empregados, parceiros e diretores.

Em suma, o fato gerador das contribuições é a remuneração dos empregados e dos diretores da Cooperativa, aqui recorrente.

Os períodos compreendidos destes fatos geradores são 08/2008 a 10/2008 e 08/2009 a 08/2011, conforme se verifica das CDAs juntas ao evento nº 01 da execução.

Resta documentalmente comprovado – evento nº 01, PROCADM2 –, que os únicos empregados da ora recorrente, Cooperativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram Neiva Teresinha Geremia Andreola, Vanderlei Andreola e Volmir Andreola.

O Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça da cidade de Garibaldi, distribuiu processo de Execução de Obrigação de Fazer, em desfavor da empresa aqui recorrente, Cooperativa Tamandaré Ltda., sob nº 051/1.06.0000552-7.

De forma desmedida e açodada, o referido Parquet requereu a INTERDIÇÃO TOTAL da empresa, que restou proibida de exercer qualquer atividade no seu estabelecimento, desde a sua lacração completa, na data de 21/09/2009 (evento nº 01, PROCADM2, fls. 09/10), até os dias atuais, sob pena de responsabilização civil e criminal dos seus diretores.

Esta interdição ocasionou, e ainda ocasiona, incontáveis prejuízos a singela Cooperativa formada por rurícolas locais.

Entretanto, mesmo com as severas e, até, insuperáveis dificuldades impostas, a decisão judicial foi respeitada, nunca mais havendo qualquer atividade na Cooperativa, agora recorrente.

Com a interrupção forçada das atividades, em virtude da lacração da empresa, como supra exposto e comprovado, os poucos funcionários que ainda exerciam o labor, Vanderlei Andreola, Neiva Teresinha Geremia Andreola e Volmir Andreola, bem como os três diretores da Cooperativa, Luiz Longhi, Oscar Rasador e Valdyr João Peron, deixaram de receber qualquer tipo de remuneração.

Inconformados com a situação, os funcionários citados intentaram reclamações trabalhistas, nas Varas do Trabalho da cidade de Bento Gonçalves/RS, sob nº 0001319-37.2010.5.04.0512, nº 0001317-67.2010.5.04.0512 e nº 0001299-49.2010.5.04.0511, na busca do reconhecimento de vínculo empregatício, no período de interrupção das atividades, com a cumulação de pleitos de pagamento de salários atrasados (desde 10/2009 – momento da lacração) e demais verbas trabalhistas (cópias das iniciais juntas ao evento nº 01, PROCADM3, PROCADM4 e PROCADM5).

Nas três reclamações foram realizados acordos, nos quais a recorrente, Cooperativa Vinícola Tamandaré Ltda., além do principal, recolheu a parcela de contribuição previdenciária incidente sobre as contratações em litígio – Guias da Previdência Social – GPS -.

Portanto, a Execução Fiscal, nº 5002534- 58.2012.404.7113, merece ser extinta, no que concerne às parcelas pretendidas cobrar com fatos geradores nas remunerações dos empregados, Vanderlei, Volmir e Neiva, tanto da parcela patronal como dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurados, o que engloba as 04 (quatro) CDAs executadas. Isso porque, a incidência previdenciária, sobre estas relações de emprego, foi gerada nas reclamações trabalhistas e devidamente quitadas, como exsurge das GPS pagas.

O Fisco, através da aqui recorrida, União, não pode discutir e cobrar novamente as Contribuições Sociais quitadas nas Reclamações Trabalhistas.

Os acordos judiciais firmados e adimplidos, inclusive com pagamento de GPS, consolidaram todo período contratual dos empregados, não deixando margem para qualquer dívida trabalhista ou previdenciária.

Insta frisar, que a ora recorrida, União, quando não interpõe o devido Recurso Ordinário, deixa precluir a oportunidade de se irresignar frente aos valores consignados como débito previdenciário nos acordos efetivados, consolidando-se, então, a quitação dos contratos de trabalho, juntamente com os recolhimentos tributários e previdenciários.

Ademais, se, porventura, houvesse alguma pendência previdenciária, em relação a estas contratações, a competência para sua apreciação seria da Justiça Obreira e não da Justiça Federal, como pretende a ora recorrida, Fazenda Nacional, o que, desta maneira, leva a execução, igualmente, à extinção.

A matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores Pátrios, com o advento da EC nº 45/2004 – Art. 114, VIII, CF – e o julgamento do Conflito de Atribuições nº 119, neste STJ, *in verbis*:

'PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORIUNDAS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS. PROVIMENTO DO TRT. INCOERÊNCIA. ATRIBUIÇÃO EXPRESSA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 114, § 3.º, DA CF/88.

I - Compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferir, consoante o disposto no art. 114, § 3.º, da Constituição Federal.

II - É desnecessária, nestes casos, a inscrição da certidão da dívida ativa, uma vez que o pronunciamento judicial encontra-se, a partir do advento da EC n.º 20/98, legitimado como título executivo apto a instruir e a realizar o processo de execução.

III - Não cabe ao INSS a iniciativa de promover a cobrança dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas.

IV - Incoerência do provimento administrativo do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional do Trabalho.

V - Conflito conhecido e para declarar competente a Justiça do Trabalho, isto é, o Juízo da Vara do Trabalho de Camaquã-RS' (STJ – Primeira Seção, CAT nº 119, Ministra Relatora Laurita Vaz, julgado em 12/12/2001).

Para se evitar qualquer tergiversação, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, aqui representado pela recorrida, União, no Art. 54, II, da IN/INSS/DC, declara a sua incompetência, e determina que a Autarquia se abstenha de lançar qualquer débito em ação fiscal:

'Art. 54. Quanto às reclamações trabalhistas encerradas na Justiça do Trabalho, a fiscalização deverá adotar os procedimentos a seguir, respeitando os respectivos períodos:

I - nas sentenças e nos acordos homologados até 15 de dezembro de 1998, data da edição (data anterior ao início da vigência) da Emenda Constitucional nº 20, o AFPS, durante a auditoria fiscal, ao constatar contribuições previdenciárias devidas ou com recolhimento a menor em reclamações trabalhistas, deverá apurar e lançar os créditos correspondentes;

II - a partir de 16 de dezembro de 1998, é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho promover a execução das contribuições previdenciárias destinadas à previdência social e às entidades e fundos, devendo a fiscalização abster-se de lançar qualquer débito que porventura verificar em ação fiscal'.

Do mesmo modo, secundariamente, no que concerne as Contribuições Sociais oriundas das remunerações dos diretores da cooperativa, agora recorrente, a Execução Fiscal merece ser extinta, eis não ter existido o seu fato gerador.

Segundo já narrado e comprovado, a Cooperativa Vinícola Tamandaré Ltda. restou proibida de operar, de forma manu militari, o que, por corolário lógico, interrompeu a sua renda e o pagamento de pro labore aos seus diretores.

Sendo assim, não havendo remuneração, não há que se falar em Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos contribuintes individuais, como intenta a agora recorrida, União, na Execução Fiscal nº 5002534- 58.2012.404.7113" (fls. 391/399e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se, por fim, 'evidenciada a violação dos Art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, Art. 114 e 156, I, do CTN, e Art. 22, I, da Lei nº 8212/91, gizados os fatos, o direito e o pedido, augura a recorrente, Cooperativa Vinícola Tamandaré Ltda., seja recebido o presente RECURSO ESPECIAL, para que, assim conhecido, se dê inteiro provimento, primeiramente, para que seja cassado o Acórdão proferido na Apelação Cível e em sede de Embargos de Declaração, nº (...), pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo-se ter havido violação ao Artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e de exame de prova. Secundariamente, para prover o Recurso de Apelação, interposto pela ora recorrente, Cooperativa Vinícola Tamandaré Ltda., modificando-se a Sentença de Primeiro Grau para, *in fine*, julgar procedentes os Embargos à Execução, nº (...), com a consequente EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, nº (...), eis que as parcelas devidas, em razão da remuneração alcançada aos segurados, tanto da cota patronal como a dos empregados, já foram quitadas nas Reclamatórias Trabalhistas, e o suposto débito referente à remuneração paga aos contribuintes individuais (diretores), não tem fato gerador, posto que, desde o mês de setembro de 2009, a empresa está lacrada totalmente, com a condenação da ora recorrida, União, nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!' (fl. 643e).

Contrarrazoado (fls. 647/657e), foi o Recurso Especial admitido (fl. 659e), no âmbito do Tribunal de origem.

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido.

Com efeito, o que a ora recorrente denomina de "omissão", na verdade, consiste em divergência acerca do sentido das provas colhidas nos autos, especificamente no tangente à existência, ou não, de prova do recolhimento tributário supostamente realizado. Divergência dessa cepa justifica, em tese, recurso à superior instância, não Embargos de Declaração.

No mais, importante reproduzir o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

'No caso, a própria parte embargante relata que a reclamatória trabalhista proposta por Volmir Andreola ainda não findou. Ora, se tal ação ainda não transitou em julgado, por óbvio poderá haver mudanças nos critérios de apuração das contribuições sociais, o que dará ensejo a um recolhimento a posterior dos tributos devidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que a União interpôs recurso ordinário, por discordar do valor das contribuições sociais a serem recolhidas (1-procadm7). Nesse quadro, não se pode afirmar que houve o pagamento integral das contribuições.

No mais, pelos documentos juntados, não se pode concluir com certeza que os pagamentos efetuados nas reclamações referidas na inicial dizem respeito efetivamente aos períodos mencionados na CDA, ao passo que a própria embargante confessou a dívida ao declarar os valores.

Além disso, como bem referiu a Fazenda Nacional em sede de impugnação, 'o fato de não ter operado, ou pelo menos, afirmar que não operou, não significa efetivamente que os diretores não estavam à sua disposição, sendo-lhes devidos os valores relativos ao pro labore. Tanto que ela própria é quem faz a confissão de dívida previdenciária' (fl. 353e).

Rever esse juízo de fato – no sentido de que inexistiria prova suficiente do recolhimento tributário, assim como inexistiria prova de que os diretores não tivessem desenvolvido atividade laborativa, no período em tela, para a empresa –, demandaria incursão nos fatos da causa, medida sabidamente incabível em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ" (fls. 424/430e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"A Recorrente, agora Agravante, não pretende uma nova apreciação dos fatos ou revolvimento probatório, uma vez que há prova documental da quitação dos tributos na Justiça do Trabalho, por meio das GPS, e, também, da lacração total da Cooperativa, encerrando suas atividades, antes dos supostos fatos geradores executados.

O fato gerador das contribuições é a remuneração dos empregados e dos diretores da Cooperativa, aqui Agravante.

Os períodos compreendidos destes fatos geradores são 08/2008 a 10/2008 e 08/2009 a 08/2011, conforme se verifica das CDAs juntas ao evento nº 01 da Execução.

Resta documentalmente comprovado – evento nº 01, PROCADM2 -, que os únicos empregados da ora Agravante, Cooperativa, eram Neiva Teresinha Geremia Andreola, Vanderlei Andreola e Volmir Andreola.

O Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça da cidade de Garibaldi, distribuiu processo de Execução de Obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazer, em desfavor da empresa aqui recorrente, Cooperativa Tamandaré Ltda., sob nº 051/1.06.0000552-7.

HÁ PROVA DOCUMENTAL da lacração completa da Agravante, Cooperativa, na data de 21/09/2009 (evento nº 01, PROCADM2, fls. 09/10), até os dias atuais, que encerrou suas atividades sob pena de responsabilização civil e criminal dos seus diretores.

Com a interrupção forçada das atividades, em virtude da lacração da empresa, como supra exposto e comprovado, os poucos funcionários que ainda exerciam o labor, Vanderlei Andreola, Neiva Teresinha Geremia Andreola e Volmir Andreola, bem como os três diretores da Cooperativa, Luiz Longhi, Oscar Rasador e Valdyr João Peron, deixaram de receber qualquer tipo de remuneração.

Inconformados com a situação, os funcionários citados intentaram reclamações trabalhistas, nas Varas do Trabalho da cidade de Bento Gonçalves/RS, sob nº 0001319-37.2010.5.04.0512, nº 0001317-67.2010.5.04.0512 e nº 0001299-49.2010.5.04.0511, na busca do reconhecimento de vínculo empregatício, no período de interrupção das atividades, com a cumulação de pleitos de pagamento de salários atrasados (desde 10/2009 – momento da lacração) e demais verbas trabalhistas (cópias das iniciais juntas ao evento nº 01, PROCADM3, PROCADM4 e PROCADM5).

Nas três reclamações foram realizados acordos, nos quais a recorrente, Cooperativa Vinícola Tamandaré Ltda., além do principal, recolheu a parcela de contribuição previdenciária incidente sobre as contratações em litígio – Guias da Previdência Social – GPS -.

Portanto, todas as alegações, invocadas no Recurso Especial, estão sustentadas por prova documental hígida, não sendo necessário um revolvimento probatório, mas sim a reforma do Direito subsumido pelo Acórdão Local.

Por fim, *rogata máxima vênia*, em que pese às considerações da Eminente Ministra Relatora, o Acórdão da Apelação Cível, nº 5005039-85.2013.404.7113, pretendido reformar com o Recurso Especial, nº 1.522.784, negou a devida prestação jurisdicional, com vulneração do Art. 535 do CPC1973, que merece ter sua vigência restabelecida pelo provimento do Recurso Especial.

A Monocrática, agora Agravada, sustentou a inexistência de omissão, pois a divergência entre existir ou não prova da quitação, é matéria de recurso à Superior Instância e não de Embargos Declaratórios.

Todavia, o Recurso Especial, nº 1.522.784, requereu a declaração de violação do Art. 535, do CPC/1973, primeiramente, pela negativa de prestação jurisdicional, visto que o Acórdão da Apelação Cível, nº 5005039-85.2013.404.7113, apenas transcreveu a Sentença de Primeiro Grau, em sua totalidade, utilizando os fundamentos antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotados como **sua razão de decidir**.

Como se evidencia, o Acórdão transladou a Sentença de Primeiro Grau em sua plenitude, **o que caracteriza referência genérica aos fundamentos de convicção**, a qual justifica a sua nulidade, por violar os princípios mais mezinhos do direito, garantidos na Constituição Federal, que são o acesso ao Poder Judiciário, consoante preconiza o inciso XXXV, do Artigo 5º da Constituição Federal, *(a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito)*, bem patente no caso, o devido processo legal, em especial ao princípio do duplo grau de jurisdição, em evidente e temerário desrespeito ao Artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, eis que não houve qualquer motivação para a lavratura do Aresto" (fls. 436/438e).

Requer, assim, "seja **PROVIDO** o presente **AGRAVO**, para que o Recurso Especial, nº 1.522.784, seja apreciado pela Turma competente, com a reforma da Decisão agravada, para **PROVER O RECURSO ESPECIAL**, em sua integralidade, conforme pedidos formulados" (fl. 439e).

Intimada (fl. 442e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 443e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.784 - RS (2015/0067204-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, a Corte de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, negou provimento à Apelação interposta por COOPERATIVA VINÍCOLA TAMANDARÉ LTDA, ora agravante, mantendo sentença que julgara improcedentes os Embargos à Execução ajuizados por esta, ao entendimento de que não haveria prova de que a empresa teria quitado, em anteriores demandas trabalhistas, as contribuições previdenciárias em cobrança.

Confira-se o trecho pertinente do voto condutor do acórdão recorrido:

"A alegação de que houve pagamentos em reclamações trabalhistas, relativas as mesmas parcelas ora em cobrança, não ficou suficientemente demonstrada.

Ressalte-se que a parte embargante afirmou na réplica não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do feito.

É sabido que cabe ao devedor alegar todas as matérias que entender de direito e junta os documentos necessários com a inicial dos embargos à execução (art. 16, § 2º, da LEF).

Pois bem.

No caso, a própria parte embargante relata que a reclamação trabalhista proposta por Volmir Andreola ainda não findou. Ora, se tal ação ainda não transitou em julgado, por óbvio poderá haver mudanças nos critérios de apuração das contribuições sociais, o que dará ensejo a um recolhimento a posterior dos tributos devidos.

Veja-se que a União interpôs recurso ordinário, por discordar do valor das contribuições sociais a serem recolhidas (1-procadm7). **Nesse quadro, não se pode afirmar que houve o pagamento integral das contribuições.**

No mais, pelos documentos juntados, não se pode concluir com certeza que os pagamentos efetuados nas reclamações referidas na inicial dizem respeito efetivamente aos períodos mencionados na CDA, ao passo que a própria embargante confessou a dívida ao declarar os valores.

Além disso, como bem referiu a Fazenda Nacional em sede de impugnação, 'o fato de não ter operado, ou pelo menos, afirmar que não operou, não significa efetivamente que os diretores não estavam à sua disposição, sendo-lhes devidos os valores relativos ao pro labore.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto que ela própria é quem faz a confissão de dívida previdenciária" (fl. 353e).

Por isso, não cabe ao STJ, em sede de Recurso Especial, alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, que concluiu pela inexistência de prova no sentido de que as contribuições previdenciárias em cobrança teriam sido recolhidas anteriormente, em sede de reclamações trabalhistas, uma vez que tal demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IPTU. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não ficou comprovado o pagamento do tributo por meio idôneo, nem que a parte executada teria se desincumbido de afastar a legitimidade do débito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É incabível o exame de Recurso Especial pela alínea c, do inciso III, do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 910.518/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 580 e 581 do CPC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal local consignou: "Ora, o acórdão de fls. 113/116 apreciou pontualmente as questões levantadas na apelação e concluiu que não merece guarida a pretensão da apelante, pois seria imprescindível a apresentação de prova robusta do pagamento da divergência apurada (débito remanescente) em momento anterior ao ajuizamento da ação, prova esta que não consta dos autos".

3. Da leitura e análise do material produzido nos autos depreende-se que a Corte estadual declarou expressamente que não existe prova do pagamento da dívida tributária. Dessa forma, impossível para este Tribunal reexaminar todo o material fático produzido nos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.534.206/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não restou comprovado o pagamento dos tributos executados demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 691.137/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0067204-6

AgInt no
REsp 1.522.784 / RS

Números Origem: 450001525720134040000 50025345820124047113 50050398520134047113
RS-50025345820124047113 RS-50050398520134047113
TRF4-50001525720134040000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA VINICOLA TAMANDARE LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI - RS032757
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA VINICOLA TAMANDARE LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI - RS032757
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.